



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

DECISÃO

ASSUNTO: Impugnação

REFERÊNCIA: Pregão Eletrônico nº 143/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2820490/2024

IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - CRA/ES

1. DO RELATÓRIO

A Prefeitura de Vitória publicou o edital de Pregão Eletrônico nº 143/2024, que tem como objeto o REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS E COMPETIÇÕES, com sessão de disputa agendada para o dia 24 de julho de 2024.

Após conhecimento do Edital, o Conselho Regional de Administração do Espírito Santo - CRA-ES interpôs impugnação, alegando em síntese, pela alteração do instrumento convocatório.

Em suas razões, aduz a Impugnante que o instrumento convocatório contém incorreção que impõe em sua imediata retificação, de modo a evitar que o processo licitatório prossiga com o caráter de ilegalidade, já que não foi exigido o registro das Empresas Licitantes e dos respectivos Atestados de Capacidade Técnica no CRA-ES.

Por fim, roga pelo recebimento e acolhimento da impugnação, de modo a ser modificadas as exigências relatadas no corpo do presente feito.

É o breve relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

2. DA TEMPESTIVIDADE E FORMALIDADE

Preliminarmente, destacamos que a empresa apresentou a impugnação tempestiva, dentro do prazo de 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, em conformidade com o subitem 8.1 do Edital:

*8.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo encaminhar o pedido até **3 (três) dias úteis** antes da data de abertura da sessão pública, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico do provedor: www.portaldecompraspublicas.com.br.*

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a Impugnante, o instrumento convocatório estaria acometido de vício e irregularidade quanto a ausência de registro no Conselho Regional de Administração, bem como por não exigir os atestados de capacidade técnica registrado junto ao referido conselho.

A irresignação, ao contrário do que quer fazer crer a Impugnante, não encontra amparo na legislação pátria, tampouco na jurisprudência moderna sobre o tema, conforme fundamentações expostas abaixo.

Preliminarmente, cumpre ressaltar que a Constituição Federal em seu inciso XXI, Art. 37, preceitua que para fins de qualificação técnica, somente sejam exigidos documentos que se



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

mostrem essenciais à execução do contrato e por consequência, à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece em seu Art. 67 os documentos exigidos para fins de verificação da qualificação técnica, vejamos as disposições legais:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Diante dos dispositivos legais, podemos observar que o legislador limitou os requisitos de qualificação técnica passíveis de serem exigidos nos editais de licitação, visto que são inadmissíveis cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo ou que se mostrem impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, consoante o disposto nas alíneas "a" e "c", inciso I, do Art. 9º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A exigência de documentos relativos à qualificação técnica submete-se a rol taxativo previsto no Art. 67, da Lei nº 14.133/2021, sendo facultado à Administração Pública exigir apenas os documentos que se mostrem compatíveis com o objeto a ser contratado, com vistas a garantir a escorreita execução do contrato.

Desta forma, a exigência de documentações desnecessárias na licitação, prejudicam a competitividade, conforme jurisprudências colacionadas abaixo:

"12. Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para Administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. 13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. " (ACÓRDÃO Nº 877/2006-TCU-PLENÁRIO, Processo n. TC-004.260/2006-7)

"Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos da capacitação técnico-operacional compatível com o objeto da licitação, porém, sem perder de vista uma das muitas e memoráveis lições do judicioso magistério de Hely Lopes Meirelles no sentido de que "o administrador público deve ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

para o Governo".

[\(<http://jus.com.br/artigos/430/tcu-unifica-entendimento-do-seu-colegiado>\)](http://jus.com.br/artigos/430/tcu-unifica-entendimento-do-seu-colegiado)

Neste ínterim, cumpre destacar que o registro na entidade profissional competente deve ser efetuado tendo como referência a atividade básica ou fim exercida pela empresa, por força do que dispõe o Art. 1º da Lei 6.839/1980. Assim, o fato de um serviço objeto de licitação ser executado através de pessoas, não configura motivo suficiente para que se exija registro no Conselho Regional de Administração, pois deve-se analisar a atividade principal licitada.

*Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, **em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros**. (grifamos).*

Diante do exposto, as atividades previstas no instrumento convocatório em comento (REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE ARBITRAGEM PARA JOGOS E COMPETIÇÕES), não constituem locação ou cessão de mão de obra, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se enquadra em campo de atuação privativo do Administrador.

Corroborando com este entendimento, verificamos que já está pacificado na jurisprudência dos Tribunais de Contas e de Justiça o entendimento de que o registro na entidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

profissional competente deve ser exigido tendo como referência a atividade básica ou fim licitada.

"Também não concordamos com a manifestação do CRA no sentido de que os serviços objetos da licitação em tela, por envolverem atividades de administração e seleção de pessoal com locação de mão de obra, se enquadram como atribuições específicas do campo do administrador. Na verdade, entende-se que, se há algum profissional da licitante que deveria ser registrado no CRA, este seria o responsável pelo setor de seleção e recrutamento dos funcionários da empresa. No entanto, fazer tal exigência no edital poderia ser considerado como ingerência da administração na esfera do próprio particular. (...) O fato de os serviços licitados pela administração, quaisquer que sejam, necessitarem de alguma forma de gestão, de administração do pessoal encarregado de realizá-lo, de administração de equipamentos e materiais, etc., como por exemplo execução de obras ou de instalação de equipamentos, não faz com que necessitem ser registrados nos conselhos de administração, sob pena de quaisquer serviços a serem licitados necessitarem de tais registros, o que foge, a meu ver, da intenção da lei. " (Acórdão TCU nº 1841/2011 - Plenário)

"O art. 2º da Lei nº 4.769/1965 enumera as atividades privativas do administrador e, pelo



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

teor do dispositivo, não faz qualquer referência às atividades desenvolvidas pelo pessoal da área de informática. Prescindível, portanto, o registro no Conselho Regional de Administração para o exercício da profissão". (STJ, REsp nº 496.149/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.08.2005.)

"1. A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80, razão pela qual as empresas de segurança e vigilância não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração. 2. É inválida disposição editalícia que condiciona a participação dessas empresas no certame à apresentação de certidão comprobatória de sua inscrição perante o CRA. 3. Dentre as atividades fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração não estão inseridas as executadas pelas empresas de vigilância e segurança. As empresas de limpeza e conservação não estão sujeitas à inscrição no CRA pois na atividade básica não exige a presença de profissionais de Administração". (TRF 1ª Região, REOMS nº 2001.31.00.000229-5/AP, Rel. Des. Selene Maria de Almeida, j. Em 07.06.2004.)

"Empresa cuja atividade básica é a prestação de serviços, conservação e limpeza de edificações



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

e correlatos, não exercendo atividade-fim na área de administração, não está sujeita à fiscalização pelo CRA nem obrigada a registrar-se nele. II - A lavratura de auto de infração contra firma não sujeita à fiscalização do CRA, em razão de sua atividade precípua, contrariando os arts. 5º, II, e 37, caput, da CF, extrapola o princípio da legalidade que deve nortear toda a atividade administrativa. " (TRF 2ª Região, AMS nº 2001.02.01.014784-6, Rel. Des. Castro Aguiar, j. em 06.03.2002.)

"A inscrição de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional relaciona-se à atividade-fim, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, razão pela qual as empresas de limpeza e conservação não se sujeitam a registro no Conselho Regional de Administração". (TRF 1ª Região, AMS nº 200139000011593, DJ de 30.06.2004.)

O STJ - Superior Tribunal de Justiça, no REsp 932.978/SC, entende que a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração só terá caráter obrigatório quando ela for constituída com a finalidade de explorar a profissão de administrador, seja praticando atividade fim privativa/típica, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples "contratação e administração de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

peçoal", pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados.

Segue trecho do Voto do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Assim, considero restritiva cláusula que obrigue o registro das licitantes em entidade de fiscalização profissional para atividade que não constitua o objeto principal da licitação.

Aliás, a orientação predominante da jurisprudência é no sentido de que a inscrição de empresa em conselho profissional deve ser feita de acordo com a atividade básica e principal do estabelecimento, conforme se extrai dos seguintes arestos:

*(...) (grifo
nosso). (<http://dados.pgfn.gov.br/dataset/pareceres/resource/21072012> - Decisão TCU 450/2001 - Plenário, relativamente ao TC 926.454/1998-6)*

Nesse sentido, também já se pronunciou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. HOLDING. REGISTRO. PRETENSÃO RECURSAL. SÚMULA 7/STJ

1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de



PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Estado do Espírito Santo
Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento - SEGES

qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.

Ressalta-se ainda, que o entendimento através do qual qualquer serviço executado por pessoas exige registro da empresa executora no CRA também não procede, pois poderia levar à ilegal conclusão de que qualquer serviço, independente da análise da atividade principal lícitada, necessita de registro no CRA.

Diante do exposto, constatamos que as exigências relativas à qualificação técnica, encontram-se em estrita observância aos preceitos legais e jurisprudenciais que versam sobre o tema.

1. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a presente impugnação foi **CONHECIDA** pela sua tempestividade, porém no mérito foi julgada **IMPROCEDENTE**, pelos fundamentos ora apresentados, mantendo-se incólumes os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 143/2024.

Vitória/ES, 17 de julho de 2024.

JEFERSON SILVA CARMO
Pregoeiro Municipal